



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 13805.001740/92-96  
Recurso nº. : 105-002.162  
Matéria : CSL - Ex.: 1990  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : PIRELLI PNEUS S/A.  
Sessão de : 05 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.339

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – DECORRÊNCIA – A solução adotada no processo matriz, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, versando sobre exigência de Contribuição Social, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vinculam.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13805.001740/92-96  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.339

Recurso nº. : 105-002.162  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PIRELLI PNEUS S/A

## RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, inconformada, interpôs recurso especial de divergência, fls. 86, pleiteando a reforma, em parte, do acórdão nº. 105-11.940, de 11/11/1997, fls. 81 a 84, de interesse da contribuinte PIRELLI PNEUS S/A.

O recurso foi interposto com amparo nas disposições do inciso I, do artigo 30, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 537, de 17 de julho de 1992 (D.O.U. de 20/07/1992), vigente à época.

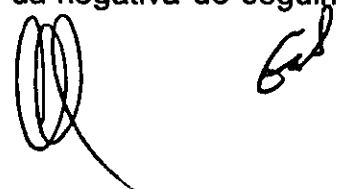
A matéria objeto do recurso especial trata de exigência de Contribuição Social, referente ao exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, com enquadramento legal no art. 2º, e seus §§, da Lei nº 7.689/88, por decorrência de irregularidades que levaram à autuação relativa ao imposto de renda pessoa jurídica, motivada pelo fato de *"A empresa não contabilizou as receitas derivadas das variações monetárias sobre os depósitos judiciais que efetuou no período conforme 'DEMONSTRATIVO' anexo"*, no que infringiu o disposto no art. 254, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80), segundo descrito no item 2 do "Termo de Constatação de Irregularidades", cópia às fls. 02, de que trata o processo administrativo fiscal nº 13805.001738/92-44, recurso especial nº 105-108.897

A Fazenda Nacional, se reporta às razões do recurso especial interposto no citado processo principal, por decorrência, a fim de que este Colegiado, no acolhimento da discordância manifesta no processo principal, possa compatibilizar a situação ali lançada com a relatada nestes autos.

Admitido seguimento do recurso especial, conforme despacho nº. 105-0.075/98, fls. 88, em consonância com o seguimento do recurso especial admitido no processo principal pelo Despacho PRESI Nº 105-0.074/98.

Cientificada do acórdão e da interposição do recurso especial, em 06/08/2001, segundo "A R." de fls. 94, a contribuinte pontificou-se em contra-razões, fls. 96 a 107, declinando, em relação à exigência da CSL, idênticas razões de direito, apresentadas nas contra-razões ao recurso especial do processo matriz para, alfim, pedir seja acatada a preliminar argüida ou, caso assim não se entenda, seja negado provimento ao recurso especial.

A contribuinte também apresentou, em 22/08/01, fls. 175, recurso especial quanto à matéria em que o acórdão lhe foi desfavorável, fls. 109 a 118, instruído com os documentos de fls. 119 a 172, ao qual foi negado seguimento, por intempestivo, segundo Despacho PRESI Nº 105-0.057/01, fls. 175/176. Cientificada da negativa de seguimento

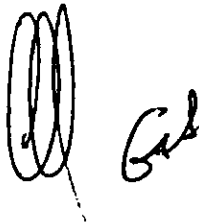


Processo nº. : 13805.001740/92-96  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.339

do seu recurso especial em 10/07/2002, segundo "A R." de fls.181, a contribuinte, em 19/07/2002, ingressou com a petição de fls. 188 a 190, alegando que os presentes autos tratam de exigência reflexa do IRPJ e que nenhuma providência seria cabível por parte da repartição até solução final do litígio do processo principal.

Em 29/11/2002, a contribuinte ingressou com a petição de fls. 197/198, acompanhada dos documentos de fls. 199 a 246, entre eles a cópia de DARF, de fls. 242, quitado em 28/11/2002, informando que optou pelo adimplemento parcial do débito em discussão neste processo, com o benefício fiscal instituído pelo artigo 14 da M. P. nº 75, de 24/10/2002, que reabriu o prazo inicialmente instituído pela M. P. nº 66, nos termos dos artigos 2º e 5º da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1.225/2002, desistindo parcialmente, de forma expressa e irrevogável, do presente feito no que respeita ao questionamento dos valores pagos pela Pirelli Pneus S/A à Pirelli S/A. Companhia Industrial Brasileira, decorrentes da prestação de serviços de assessoria jurídica, fato este que caracteriza desistência do seu recurso especial, por perda de objeto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'G' followed by a smaller, more fluid signature.

Processo nº. : 13805.001740/92-96  
Acórdão nº. : CSRF/01-05.339

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

Conforme relatado, após a contribuinte ter desistido de seu recurso especial, remanesce para deslinde desta Turma apenas o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

O recurso especial atende aos pressupostos legais de admissibilidade previstos no Regimento Interno. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência de Contribuição Social é decorrente das irregularidades que resultaram na exigência de imposto de renda pessoa jurídica a que se refere o processo administrativo fiscal nº 13805.001738/92-44, dito principal, também objeto de recurso especial, sob nº 105-108.897, o qual julgado nesta assentada deu origem ao acórdão nº CSRF/01-05.337, cuja decisão foi no sentido de prover o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para restabelecer a tributação sobre a verba autuada a título de variação monetária sobre depósitos judiciais.

Considerando que a Fazenda Nacional em seu recurso evocou o princípio da decorrência, solicitando compatibilizar a decisão deste processo com a exarada nos autos do processo principal, bem como a contribuinte nas suas contra-razões também deduziu idênticas alegações de direito declinadas no processo principal, inexistem argumentos ou novos elementos de provar que já não tivessem sido apreciados no processo principal.

Dessarte, face às circunstâncias de fato e de direito que vinculam o processo principal a este decorrente, aplica-se aqui o decidido em relação ao processo principal, dada à íntima relação de causa e efeito.

Na esteira destas considerações, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para, reformando-se o acórdão recorrido, restabelecer a tributação sobre a verba autuada a título de *variação monetária sobre depósitos judiciais*, em consonância com o decidido no acórdão nº CSRF/01-05.337, prolatado no processo matriz.

Brasília - DF, em 05 de dezembro de 2005.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

